CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19.204

Data 15.05.95

Projeto de LEI Nº 16/95

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto "Oficializa título de "CIDADES IRMÃS".

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em ..../...../..... ..... Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia, .../...../.....

.....
Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos

Rejeitado por ..... a ..... votos

Pompéia, .../...../.....

.....
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Retirado p/ autor conf. of 293/95

Lei N.o **de** ...../...../.....

Arquivado em 31 / 05 / 95

.....
Diretor da Secretaria

OF. Nº 293/95 Pompéia, 24 de maio de 1995

G.P.

Senhor Presidente:

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência a fim de solicitar a retirada do projeto de lei que "Oficializa o título de Cidades-Irmãs", enviado através do ofício nº 261/95, de 09/05/95 e que se encontra em tramitação nessa Casa de Leis.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

OF. Nº 293/95 Pompéia, 24 de maio de 1995

G.P.

Senhor Presidente:

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência a fim de solicitar a retirada do projeto de lei que "Oficializa o título de Cidades-Irmãs", enviado através do ofício nº 261/95, de 09/05/95 e que se encontra em tramitação nessa Casa de Leis.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

OF. Nº 261/95 — Pompéia, 09 de maio de 1995

G.P.

Ao Comissões
15/05/95

P.L. 16/95

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Oficializa o título de CIDADES IRMÃS" a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

O título de "Cidades Irmãs" será atribuido às cidades de Lambaré-República do Paraguai e Pompéia-São Paulo-República Federativa do Brasil, conforme Acordo de Irmandade e Cooperação de iniciativa da Municipalidade de Lambaré, firmado entre o Intendente Municipal de Lambaré e o Prefeito Municipal de Pompéia, estabelecendo as relações amistosas de cooperação para implementar a compreensão e amizade mútua, que contribuam o desenvolvimento e ao melhoramento dos bens de seus povos, em conformidade com o estabelecido no Acordo, cuja cópia segue anexa.

Tratando-se de Acordo que objetiva o intercâmbio nas áreas culturais, educacionais, turística, técnica e administrativa, visando a colaboração recíproca entre as cidades para alcançar o desenvolvimento de sua administração autônoma e de suas comunidades locais, acreditamos que o mérito esteja justificado para atribuir o título de "Cidades Irmãs" às cidades de Lambaré e Pompéia.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado em regime de urgência na conformidade da Lei Orgânica do Município, pelo nobre plenário desse Egrégio Legislativo.

Prevalecemo-nos da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
SILVO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PROTOCOLO
ROC. Nº 19204
15/05/95
Diretor da Secretaria

PROJETO DE LEI Nº

Oficializa título de "Cidades Irmãs".

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - É oficialmente reconhecido o título de "CIDADES IRMAS" atribuido às cidades de LAMBARE-República do Paraguai e POMPEIA-São Paulo-República Federativa do Brasil, conforme Acordo de Irmandade e Cooperação de iniciativa da Municipalidade de Lambaré, firmado entre o Intendente Municipal de Lambaré e o Prefeito Municipal de Pompéia, estabelecendo as relacões amistosas de cooperação para implementar a compreensão e amizade mútua, que contribuam ao desenvolvimento e ao melhoramento dos bens de seus povos, cujo Acordo fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - A Prefeitura de Pompéia, pelos órgãos próprios, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar maior intercâmbio e aproximação entre as cidades de Lambaré e Pompéia, especialmente no âmbito das relações Culturais, Educacionais, Turísticos, Técnicos e Administrativos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 09 DE MAIO DE 1995.

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº
Lei nº _____ de ___/___/___
lambare

Municipalidad de Lambaré

ACUERDO DE HERMANDAD Y COOPERACION

ENTRE LA CIUDAD DE LAMBARÉ, REPUBLICA DEL PARAGUAY Y LA PREFECTURA DE POMPEIA, ESTADO DE SAN PABLO, REPUBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL.

La Ciudad de Lambaré, representada por su Intendente Municipal, Don Celso Ramiro Cabral y Prefectura de Pompeia, representada por el Prefecto, Don Alvaro Januario, determinan las ideas básicas para establecer las relaciones amistosas de cooperación para implementar la comprensión y amistad mutua, que contribuyan al desarrollo y al mejoramiento de los bienes de sus pueblos, y acuerdan lo siguiente:

1- Ambas Ciudades colaborarán recíprocamente para alcanzar el desarrollo de su administracion autónoma y el de sus comunidades locales, a través del intercambio de datos de todas las Areas, incluyendo los datos Culturales, Educacionales, Tecnicos y Administrativos, además del intercambio de experiencias administrativas.

2- Ambas Ciudades Promoveran el intercambio de informaciones referente al sistema administrativo, de representación y participación civil de ambas Ciudades.

3- Ambas Ciudades desarrollaran incentivos en el área Turistico, promoviendo los valores típicos locales.

4- Los preparativos necesarios para las visitas de los representantes Municipales deberan ser previamente notificados y aprobados de comun acuerdo con por lo menos 2 (dos) meses de anticipación.

5- Con relación a los gastos de viajes, los invitados se haran cargo del costo de pasaje, mientras que los invitantes de los gastos de estadía. Este principio de reciprocidad puede ser consultado entre los representantes de ambas Ciudades.

6- Los puntos arriba mencionados pueden modificarse por medio de consultas mutuas.

POR LO TANTO, en virtud de la voluntad y la comun dedicación de los abajo firmantes para tomar parte en relaciones más profundas entre nuestros ciudadanos, prometemos nuestro personal juramento de compromiso y lealtad hacia la noble meta de la más alta amistad y estrecha cooperación.

Se preparan dos copias de este pacto de hermandad y cooperación, uno en idioma castellano y otro en portugues, y ambos serán conservados previamente firmados.

Celso Ramiro Cabral
Intendente Municipal de Lambaré

Alvaro Januario
Prefecto de la Ciudad de Pompeia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 16/95

---- P A R E C E R --

No que tange aos aspectos constitucionais, há de se observar que a Carta Magna do País, em seu artigo 4º, define dez princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, com destaque para o princípio IX - "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade", e consagrado no parágrafo único do mencionado artigo 4º: "A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações". No entanto, o artigo 21 da Constituição Federal preceitua que "compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais", o que nos faz lembrar doutrina de autoria do renomado jurista/ José Afonso da Silva que era contrária às relações exteriores praticadas pelos Municípios, pois tanto os Municípios como os Estados não têm competência para manter relações internacionais visto que não possuem soberania, mas simples autonomia. Esclarece, ainda, o douto jurista, que se é verdade que os Estados e Municípios não podem estabelecer relações políticas com entidades e organismos exteriores, poderão manter relações econômicas, financeiras e comerciais, porém com o referendo do Congresso Nacional, ouvido o Presidente da República, como preceitua a C.F. (art.84,VIII). Acrescente-se, finalmente, que o Cônsul é funcionário oficial do País que representa, cabendo-lhe assistir os interesses comerciais e industriais de seu Estado e proteger os interesses individuais de seus patrícios. Logo, eventual relação do Município de Pompéia com a cidade de Lambaré (Paraguai) deve/ ser feita como consta do Acordo de Irmandade e Cooperação / firmado na cidade de Lambaré entre o seu Intendente Municipal e o Prefeito Alvaro Januário, não tendo este Legislativo, / s.m.j., competência para apreciar Projeto de Lei reconhecendo oficialmente o título de "CIDADES-IRMÃS", o que deve ser feito através de Decreto, pois como governante do Município/ Sua Excelência pode expedir atos administrativos, em especial normas de feitos externos não privativos da lei.

Em face do exposto, concluímos pela rejeição do Projeto de Lei nº 16/95 quanto aos aspectos de constitucionalidade, / pois, quanto ao mérito, não há nada a opor.

Após o arquivamento do presente Projeto de Lei fica a Se- / cretaria desta Casa autorizada a comunicar a decisão desta Comissão ao Executivo através de ofício do Senhor Presidente Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli.

Sala das Comissões,
Em 17 de maio de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator

CARLOS LONCAROVICH
Presidente

MASSAO HAYASHI
Membro